



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 58/2018:**

Aprova o Regulamento Sobre a Obrigatoriedade de Verificação e Declaração do Peso Bruto de Contentores.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 58/2018**

**de 4 de Setembro**

Havendo necessidade de estabelecer regras e procedimentos sobre a obrigatoriedade de verificação e declaração do peso bruto de contentores, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Sobre a Obrigatoriedade de Verificação e Declaração do Peso Bruto de Contentores, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Agosto de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho de Rosário.*

## Regulamento Sobre a Obrigatoriedade de Verificação e Declaração do Peso Bruto de Contentores

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Definições e acrónimos)

As definições dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento constam do glossário que constitui o anexo I que dele faz parte integrante.

##### ARTIGO 2

##### (Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto, estabelecer as normas sobre a obrigatoriedade de verificação e declaração, do peso bruto de contentores, transportados por via marítima ao transportador e ao terminal e fixar os métodos de aferição do peso bruto, as obrigações e responsabilidades de cada interveniente na cadeia de transporte, os requisitos e procedimentos a cumprir por forma a garantir a segurança no transporte de contentores.

##### ARTIGO 3

##### (Âmbito de aplicação)

- As disposições do presente Regulamento aplicam-se:
  - Ao transporte e manuseamento de contentores carregados e embarcados em território nacional, num navio envolvido no tráfego marítimo nacional e internacional;
  - A todos os armadores, operadores e gestores de navios, capitães e oficiais de navios mercantes, agentes de navios, transitários, empacotadores e consolidadores de carga, expedidores, autoridades portuárias, operadores de terminais e demais entidades envolvidas no transporte de contentores.
- O presente Regulamento não se aplica:
  - Ao contentor acondicionado em chassi ou reboque para embarque ou desembarque em navio "Rollon-Rolloff" (RoRo) em viagem internacional de curta duração ou de menos de 48 horas;
  - À carga entregue ao capitão do navio pelo Expedidor para acondicionamento em contentor a bordo do navio;
  - Ao contentor "offshore" que se encontre fora do âmbito de aplicação da Convenção Internacional sobre a Segurança dos Contentores (CSC).

## CAPÍTULO II

**Verificação e Declaração do Peso Bruto de Contentores**

## ARTIGO 4

**(Obrigação de verificação do peso bruto de contentores pelo expedidor)**

1. O Expedidor tem a obrigação de obter, registar e comunicar o peso bruto verificado (PBV) ao transportador e ao operador do terminal nos termos e condições estabelecidos no presente Regulamento, independentemente de quem tenha efectuado o carregamento ou a pesagem do contentor.

2. Antes do embarque do contentor carregado a bordo do navio, o Expedidor deve assegurar que o PBV está em conformidade com o peso bruto declarado nos documentos de embarque.

3. O expedidor é exclusivamente responsável por documentar e entregar ao comandante ou seu representante e ao representante do Operador do Terminal, independentemente de quem efectue o carregamento do contentor, o PBV, com a antecedência de 48 horas em relação ao embarque, de modo que sejam tomadas as precauções necessárias para o manuseamento e transporte seguros.

4. É obrigatória a entrega do PBV mencionado nos números anteriores e em circunstância alguma pode ser modificada, excluída ou transferida para um terceiro.

5. O Expedidor é ainda obrigado a fornecer o PBV às autoridades competentes sempre que estas o solicitarem.

6. É da exclusiva responsabilidade do Expedidor a obtenção do peso bruto de cada um dos componentes da carga contentorizada, nos termos do presente artigo, para a determinação do PBV.

## ARTIGO 5

**(Transporte intermodal e transbordo)**

1. O disposto no n.º 1 do artigo anterior é igualmente aplicável aos expedidores cujos contentores foram empacotados e o respectivo peso certificado fora do território nacional, desde que a Declaração seja acompanhada por um documento que comprove que o contentor foi pesado fora do país e que os equipamentos/instrumentos usados tenham sido calibrados e verificados por entidades competentes do respectivo País.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos casos em que o PBV tenha sido obtido através do método II, a que se refere o artigo 10 do presente Regulamento, sendo neste caso, obrigatório que o respectivo PBV seja obtido no território nacional.

## ARTIGO 6

**(Dever do transportador de fornecer o PBV ao operador do terminal)**

1. Sempre que a verificação do peso bruto do contentor seja feita fora do terminal portuário, cabe ao Expedidor fornecer ao operador do terminal o PBV, no prazo determinado por este, mediante o preenchimento do modelo constante do Anexo II.

2. No caso de transporte intermodal ou transbordo, o PBV deve ser comunicado no plano de estiva inicial no primeiro porto de embarque, o qual é usado para o plano de estiva no porto de transbordo.

3. O comandante deve fornecer ao terminal portuário no porto de baldeação, o PBV, ao comandante do navio no qual o contentor baldeado é embarcado e o operador do terminal portuário no porto de baldeação deve usar a informação fornecida pelo navio do primeiro porto de embarque.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, por acordo entre as partes envolvidas, os sistemas de comunicação existentes entre o navio e o porto devem ser utilizados para a provisão da informação.

5. Sempre que mais do que um armador partilha o navio para o transporte de mercadorias, cada armador é responsável pela estiva do navio e pela conformidade do navio com os requisitos da Convenção SOLAS. Cada parceiro do acordo de partilha de embarcação é responsável por comunicar atempadamente ao operador do terminal e ao operador do navio o PBV de todos os contentores a embarcar.

## ARTIGO 7

**(Declaração do PBV)**

1. A declaração do PBV é feita pelo expedidor mediante o preenchimento do modelo constante do Anexo II.

2. A declaração de PBV deve conter ainda a menção expressa de que o peso bruto nele mencionado é providenciado em conformidade com o presente Regulamento.

## ARTIGO 8

**(Transmissão da informação do expedidor para o transportador e o operador do terminal)**

1. A informação do PBV deve ser transmitida através da declaração de PBV mencionada no artigo anterior.

2. O expedidor pode autorizar a transmissão da informação relativa ao PBV via TED ou PED à pessoa por si autorizada a assinar a declaração de PBV nomeadamente, o transitário ou o consolidador.

## ARTIGO 9

**(Dever de uso do PBV por parte do transportador e do operador de terminal)**

Independentemente do método adoptado, o transportador e o operador do terminal devem basear-se no PBV providenciado pelo expedidor, para elaborar o plano de carregamento do navio.

## CAPÍTULO III

**Determinação do PBV**

## ARTIGO 10

**(Métodos de determinação do PBV)**

1. O PBV deve ser aferido pelo expedidor ou por um terceiro, em sua representação através dos seguintes métodos:

- a) Método I – pesagem do contentor carregado;
- b) Método II – pesagem da carga, incluindo a pesagem das paletes, caixas, calços, e outros materiais de embalagem a serem empacotados no contentor, adicionado ao somatório daqueles *itens* à tara do contentor.

2. O PBV da carga que, pela sua natureza, não seja susceptível ou não permita a pesagem individualizada de cada um dos elementos ou partes a carregar no contentor é determinado com recurso ao Método I.

## ARTIGO 11

**(Peso de contentores sobre veículos automóveis)**

1. Se o peso bruto do contentor carregado tiver sido obtido a partir da pesagem do contentor sobre plataforma ou reboque de veículo automóvel, a tara do veículo e o peso do combustível nele existente devem ser subtraídos por forma a obter-se o peso bruto do contentor carregado.

2. Para efeitos do previsto no número anterior, se for o tractor, o peso deve ser o indicado nos documentos de registo emitidos pela autoridade competente do país onde este se encontre registado.

## ARTIGO 12

**(Pesagem individualizada dos contentores carregados)**

1. O peso bruto dos contentores carregados é obtido através da pesagem de cada contentor.

2. Não é permitida a obtenção do peso através da pesagem conjunta dos contentores e subsequente divisão pelo número total de contentores pesados.

## ARTIGO 13

**(Cálculo do peso bruto da carga)**

1. No método II, o PBV é determinado pela soma cumulativa dos seguintes elementos:

- a) Peso da tara do contentor, tal como escrito na placa de segurança do mesmo;
- b) Peso de todos os artigos individuais a serem acondicionados no contentor, incluindo todos os acessórios de embalagem tais como paletes, caixas, vasilhames, materiais de unitização e de apeamento da carga;
- c) O peso de todos os artigos deve ser determinado através de uma balança certificada, a menos que, a carga esteja selada na sua embalagem original e o respectivo peso seja indicado, de forma clara, e através de uma tinta permanente;
- d) O peso exacto da totalidade da carga e respectiva embalagem na parte externa da mesma.

2. Não é permitido o uso do método II para componentes individuais cuja pesagem por este método não seja prático, nomeadamente, carga com sucata metálica, toros de madeira, madeira serrada e todos os produtos a granel.

## ARTIGO 14

**(Precisão e peso fornecido por terceiro)**

1. Não são permitidas estimativas nem valores aproximados na determinação do PBV.

2. É proibido o uso de pesos fornecidos por terceiros não credenciados pelo INAMAR no acto de carregamento do contentor.

## ARTIGO 15

**(Embalagem com peso bruto fornecido na origem)**

A carga composta por embalagens individuais, seladas na origem pelo fabricante ou distribuidor da qual conste o peso preciso das mesmas e respectivo conteúdo, incluindo todo e qualquer material de empacotamento e segurança, clara e permanentemente registada no seu exterior, não necessita de nova pesagem antes do carregamento no contentor.

## CAPÍTULO IV

**Calibração e Verificação dos Equipamentos de Pesagem e Credenciação**

## ARTIGO 16

**(Calibração e verificação)**

1. Independentemente do método adoptado, todos os equipamentos de pesagem utilizados para a obtenção do PBV, no território nacional, devem estar calibrados e verificados pela entidade competente ou pelas entidades por ele delegadas, por forma a garantir que os equipamentos são precisos e satisfazem os padrões estabelecidos na lei.

2. Todo o equipamento e instrumento de pesagem usado na verificação do PBV deve ser certificado e calibrado de acordo com os padrões e requisitos do sistema de qualidade aprovado pela entidade competente.

3. Para efeitos de pesagem, são requisitos obrigatórios os seguintes:

- a) Ter equipamento com certificado de verificação emitido pela entidade competente e com um número de homologação;
- b) Verificação periódica do equipamento de acordo com a regulamentação específica;
- c) Ter os laboratórios de verificação credenciados pela entidade competente.

4. É da responsabilidade do operador do equipamento de pesagem assegurar que o mesmo é submetido a manutenção, calibração, teste e devem ser mantidos os respectivos registos.

## ARTIGO 17

**(Credenciação dos operadores de equipamentos de pesagem)**

1. Compete ao INAMAR a credenciação das entidades com competência técnica para efectuar a pesagem da carga contentorizada em conformidade com os métodos I e II, e os requisitos previstos na Convenção SOLAS bem como fiscalizar as entidades credenciadas.

2. Compete às entidades credenciadas, a pesagem de contentores e o fornecimento do respectivo peso Bruto ao Expedidor, devendo para o efeito emitir o respectivo comprovativo.

## ARTIGO 18

**(Credenciação)**

1. O pedido de credenciação é dirigido ao Director-Geral do INAMAR e entregue na sede da instituição ou em qualquer representação desta, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento de certificação e calibração emitido pela entidade competente;
- b) Documento comprovativo de autorização para o exercício da actividade emitido pela entidade competente;
- c) Documento comprovativo da idoneidade dos operadores dos equipamentos ou instrumentos de pesagem emitido pela entidade competente.

2. O modelo da credencial consta do Anexo III, a qual faz parte integrante do presente Regulamento.

## ARTIGO 19

**(Condições administrativas)**

1. O INAMAR realiza verificações aos carregadores e aos navios, com vista a assegurar a conformidade com as disposições constantes no presente Regulamento.

2. As infra-estruturas de pesagem são inspeccionadas antes da emissão da autorização.

## CAPÍTULO V

**Incumprimento****Falta de PBV e Discrepâncias**

## ARTIGO 20

**(Discrepâncias no peso bruto)**

1. Verificando-se discrepância entre o PBV de contentor carregado, obtido antes da entrega do mesmo no terminal portuário e o PBV desse contentor obtido através da pesagem, prevalece o último.

2. Sempre que o transportador e o operador do terminal tenham sérias e fundadas dúvidas da existência de discrepância no PBV declarado pelo expedidor, podem tomar as medidas que entendam necessárias ou convenientes para a segurança, incluindo uma nova pesagem, reservando-se sempre o direito de serem ressarcidos pelos prejuízos incorridos.

3. O Transportador ou o Operador de Terminal pode responsabilizar o Expedidor, por quaisquer custos e despesas, pelo operador do navio ou pelo operador do terminal na obtenção do peso bruto do contentor carregado, nos casos em que o expedidor não forneça atempadamente o PBV ou em caso de incumprimento de qualquer disposição do presente Regulamento.

#### ARTIGO 21

##### (Margem de Erro)

1. A margem de erro permitida é de 5% do total do peso bruto do contentor.

2. Sempre que a margem de erro exceder o limite mencionado no número anterior, o representante do operador do terminal ou o transportador deve tomar as medidas necessárias para confirmar o PBV.

#### ARTIGO 22

##### (Contentores com excesso do peso bruto)

Os contentores com peso bruto superior ao indicado no n.º 1 do artigo anterior ou na placa de certificação de segurança nos termos da CSC e respectivas emendas, não devem ser embarcados.

#### ARTIGO 23

##### (Entrega tardia do PBV)

A entrega pelo expedidor da comunicação sobre o PBV fora do prazo fixado no n.º 3 do artigo 4 do presente regulamento, torna o contentor objecto de recusa de embarque pelo comandante do navio e pelo representante do operador do terminal.

#### ARTIGO 24

##### (Falta de PBV)

1. O operador do terminal e o transportador, devem recusar o embarque do contentor em relação ao qual não tenham recebido o respectivo PBV preenchido, em conformidade com as disposições do presente Regulamento.

2. Independentemente da responsabilidade do expedidor na verificação e documentação do PBV, sempre que o mesmo não obtenha ou não documente o PBV, por forma a assegurar a continuidade do fluxo do movimento dos contentores, o comandante do navio e o representante do operador do terminal, podem, obter o peso bruto do contentor carregado através da pesagem no recinto portuário ou noutro lugar, sendo, neste caso, aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 20.

3. Compete ao comandante do navio, decidir se a carga pode ou não ser transportada em condições de segurança a bordo.

### CAPÍTULO VI

#### Taxas, Infracções e Multas

#### ARTIGO 25

##### (Taxas)

1. Pelos serviços prestados pelo INAMAR na credenciação das entidades para a pesagem de contentores é cobrado uma taxa de 30.000,00Mt e 12.000,00Mt de verificação anual de cada instrumento de pesagem.

2. O valor cobrado nos termos do número anterior é distribuído da seguinte maneira:

- a) 60% para o INAMAR;
- b) 40% para o Orçamento do Estado.

3. O valor das taxas e multas previstas no presente regulamento é reajustado por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da finanças e dos transportes.

#### ARTIGO 26

##### (Infracções e multas)

1. As declarações falsas, falsificações e a omissão de dados na declaração do PBV, constituem infracções puníveis com multa correspondente a 130 salários mínimos.

2. O uso de instrumentos de pesagem não calibrados e verificados nos termos do n.º 1 do artigo 16 do presente Regulamento, constitui uma infracção punível com multa correspondente a 120 salários mínimos.

3. A falta de declaração de PBV constitui uma infracção punível com multa correspondente a 110 salários mínimos.

4. O peso do contentor para além do peso máximo admissível (5%) constitui uma infracção, punível com multa correspondente a 100 salários mínimos.

5. Para efeitos do presente regulamento o salário mínimo de referência é o estabelecido para a função pública.

6. Em caso de reincidência, a entidade competente deve revogar a credencial emitida;

7. Os valores cobrados pelas infracções constantes dos números anteriores são distribuídos de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo anterior.

### Anexo I

#### (Definições e acrónimos)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Acordo entre os armadores de navios de linha** – dois ou mais armadores que operam na mesma rota ou partilham o mesmo espaço usando os serviços de linha com um determinado número de navios;
- b) **Cabotagem Internacional** – navegação entre os portos de dois ou mais países, em que o navio não esteja a mais de 200 milhas do porto ou local onde os passageiros e a tripulação possam desembarcar com segurança;
- c) **Carregador** – pessoa encarregue de empacotar o contentor;
- d) **Consolidador de Cargas** – angariador de cargas que actua em nome do carregador que emite o conhecimento de embarque;
- e) **Contentor** – um artigo de equipamento de transporte:
  - (i) De carácter permanente, suficientemente robusto de modo a permitir o seu uso repetido;
  - (ii) Concebido para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou mais modos de transporte, sem carregamentos intermédios;
  - (iii) Concebido para ser peado e/ou facilmente manuseado, munido de pinos de canto para estes propósitos;
  - (iv) De uma dimensão tal que a área delimitada pelos quatro cantos inferiores exteriores é:
    - Pelo menos 14 m<sup>2</sup> (150 pés); ou
    - Pelo menos 7 m<sup>2</sup> (75 pés), se equipado com acessórios nos cantos superiores.

- f) **Contentor Carregado** - equipamento de transporte cheio ou preenchido com líquidos, gases, sólidos, pacotes e materiais que facilitam o transporte de *itens* de carga, incluindo paletes, esteiras e outros materiais de embalagem e segurança de materiais;
- g) **Contrato de Transporte** - documento através do qual um transportador, mediante o pagamento do frete, se compromete a transportar mercadorias de um lugar para outro;
- h) **CSC** - Convenção Internacional sobre a Segurança dos Contentores;
- i) **Declaração de PBV** - documento utilizado pelo expedidor para comunicar o peso bruto verificado de contentor carregado, incluindo o certificado de pesagem emitido por posto ou estação de pesagem;
- j) **Documento em Transporte Intermodal** - documento de transporte emitido para cada modalidade, e separa a responsabilidade entre os transportadores;
- k) **Documento em Transporte Multimodal** - documento emitido pelo transportador cobrindo os custos trajecto de transporte efectuado com recursos a mais de dois modos de transporte;
- l) **Embalagem** - um ou mais itens de carga que são amarrados juntos, embalados, envolvidos, encaixotados ou parcelados para o transporte;
- m) **Embarque** - acto ou efeito de embarcar contentor ou mercadorias abordo do navio”;
- n) **Entidade competente** - Autoridade responsável ao nível nacional, para implementar as disposições do presente Regulamento;
- o) **Equipamento Certificado e Calibrado** – Uma báscula, balança, de pesagem, equipamento de elevação ou qualquer outro dispositivo, capaz de determinar o peso bruto efectivo de um contentor carregado ou de embalagens e itens de carga, paletes, esteiras e outros materiais de embalagem e de pagamento e fixação, que satisfaça as normas e requisitos de precisão do Estado em que o equipamento está a ser usado;
- p) **Expedidor**- pessoa singular ou colectiva indicada no conhecimento de embarque ou documento equivalente de transporte multimodal, como Expedidor e/ou com a qual, ou em nome e representação da qual, tenha sido celebrado um contrato de transporte com um Transportador;
- q) **Itens de carga** – Quaisquer bens, mercadorias, líquidos, gases, sólidos e artigos de todos os tipos colocados no contentor nos termos de um contrato de transporte;
- r) **Material de embalagem** - qualquer material usado ou para uso em pacotes e *itens* de carga para evitar danos, incluindo, mas não se limitando a, agregados, blocos de embalagem, cilindros, caixas, estojos, barris, e patins;
- s) **Material de peamento** - meios de estiva, amarração e demais equipamentos usados para bloquear, cintar e proteger unidades de carga embalada num contentor;
- t) **Navio** - construção flutuante à qual aplica-se capítulo VI da Convenção SOLAS, excepto os navios roll-on / roll-off (ro-ro) envolvidos em viagem internacional curta em que os contentores são transportados num chassis ou reboque e carregados e descarregados por ser conduzido por um navio deste tipo;
- u) **OMI** - Organização Marítima Internacional;
- v) **Offshore** - ao largo (no mar);
- w) **Operador de Equipamento/Instrumento de Pesagem** – pessoa com competência para operar ou utilizar o equipamento ou instrumento de pesagem;
- x) **Paleta** – plataforma de madeira sobre a qual se empilha a carga a fim de ser transportada em blocos;
- y) **Peso Bruto Verificado (PBV)** - valor da pesagem total de um contentor carregado obtido por um dos métodos descritos no artigo 10 do presente Regulamento;
- z) **Peso bruto do Contentor**- Massa combinada da tara de um contentor e as massas de todos os pacotes e materiais usados para o carregamento, incluindo paletes, esteiras e outros materiais de embalagem e segurança de materiais embalados no contentor;
- aa) **PED** - Processamento Electrónico de Dados;
- bb) **Representante do Terminal** – pessoa que age em nome de uma entidade jurídica ou pessoa envolvida no negócio de fornecimento de capatazes, estiva, armazém, ou outras cargas e serviços de assistência em conexão com um navio;
- cc) **Segurança marítima** – condições necessárias para manuseamento e transporte de contentores de forma segura;
- dd) **SOLAS** - Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar;
- ee) **Tara** - peso de um contentor vazio;
- ff) **TED** -Transferência Electrónica de Dados;
- gg) **Terminal portuário** – local de entrega e embarque de contentores;
- hh) **Transportador** – companhia de navegação que transporta bens de um lugar para o outro mediante o pagamento do frete;
- ii) **Verificação** – pesagem de contentores.

## Anexo II

### Declaração do Peso Bruto Verificado

#### *Verified Gross Mass Declaration*

N.º \_\_\_\_\_

Nos termos do Decreto n.º ...../2018, de .....de..... que aprova o Regulamento sobre a Obrigatoriedade de Verificação e Declaração do Peso Bruto de Contentores (SOLAS Capítulo VI Regra 2) declara-se que o PBV foi obtido observando as disposições do Regulamento/*Under the terms of the Decree no ..... of ...../.....of 2018 which approves the VGM regulation (SOLAS Chapter VI, Regulation 2), is to declare that the VGM was obtained according to the dispositions of the regulation.*

Marcação da praça no \_\_\_\_\_/Booking n.º \_\_\_\_\_

Hora estimada de chegada/*Estimated date of arrival* .....

.....

Nome do Navio/*Name of the vessel*: .....

.....

Porto de embarque /*port of loading*: .....

Método 1 \_\_\_\_\_

Method

2 \_\_\_\_\_

